



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35166.001549/94-11
Recurso n° 146.766 Voluntário
Acórdão n° **2302-001.191 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria Órgão Público: Servidores não abrangidos pelo Regime Próprio
Recorrente FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
Recorrida SRP Belém / PA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1993

Ementa: CARGO EM COMISSAO. RGPS.

O servidor ocupante de cargo em comissão, quando não amparado por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deve, obrigatoriamente, contribuir para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, em conceder provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Foram excluídas as competências posteriores a setembro de 1991.

Marco André Ramos Vieira

Presidente

Adriana Sato

Relator

Processo nº 35166.001549/94-11
Acórdão n.º **2302-001.191**

S2-C3T2
Fl. 2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Vera Kempers de Moraes Abreu.

Ausência Momentânea de Wilson Antonio de Souza Correa

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 23/06/1993.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls.08/09) a NFLD foi lavrada em decorrência da Recorrente manter em seu quadro de empregados, pessoas contratadas a título de servidores temporários e ter contribuído para o Órgão Previdenciário Estadual IPASEP ao invés do RGPS. Menciona o RF que o IPASEP, de acordo com os Decretos nº 7.102 de 26/06/1970 e 7.778 de 10/12/1971, não oferecem benefício de aposentadoria, apenas o de pensão. Tal situação encontra-se em desacordo ao art.15 da Portaria 02 de 06/06/1979, devendo os valores recolhidos ao IPASEP serem repassados ao RGPS nas competências de 03/91 a 05/93, assim como os recolhimentos do percentual de Acidente do Trabalho, no período de 03/91 a 10/91.

A Recorrente foi cientificada da lavratura da NFLD em 19/07/1993 (fls.17), apresentou defesa tempestiva, e, a Decisão-Notificação (fls.56) julgou o lançamento procedente haja vista que o IPASEP concede somente o benefício de pensão aos servidores temporários.

Inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando em síntese:

- O recurso não é intempestivo;
- A CF/88 permitiu a Administração Pública em geral realizar a contratação, Por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, que motivou o Estado do Pará a promulgar a LC 07/1991 para regular o artigo 36 da CF do Pará para permitir a Administração Pública a contratação de servidores temporários;
- A LC 07/91 equipara o servidor temporário ao funcionário público, concedendo ao primeiro os mesmos direitos e deveres do segundo, conforme Lei 749/53;
- Por fim, requereu a improcedência do lançamento.

A 6ª CaJ julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir do débito as parcelas posteriores a setembro/91.

O INSS suscitou uma Avocatória Ministerial (fls.116/119) face o Acórdão proferido contrariar o art.10, I, m do Decreto 2.173/97 que foi indeferida pelo Presidente do Órgão.

Discordando com o posicionamento, o INSS procedeu o encaminhamento dos autos a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social que manifestou-se às fls.128/131, no sentido de que a decisão da 6ª CaJ deva se adequar aos

mencionados precedentes da Consultoria, quais sejam, os servidores temporários da Fundação estão sujeitos ao regime geral da Previdência Social, pois, de acordo com as manifestações da GRAF (fls.98/102), da Coordenação Geral de Cobrança (fls.116/119), da Divisão de Assuntos Jurídicos, Orientação e Controle – RJ (fls.122/124), os benefícios aposentadoria e pensão não foram assegurados aos servidores da Fundação.

A 6ª CaJ converteu o julgamento em diligência para que o Recorrente fosse cientificado da avocatória suscitada pelo INSS.

A Recorrente apresentou manifestação, juntada às fls.143/152 e o processo foi encaminhado à 2ª CaJ, onde o Conselheiro Representante dos Trabalhadores (fls.158/159) sugeriu ao Presidente da Câmara a consignação de forma clara que o Acórdão nº 06/00597/96 da 06ª CaJ divergiu dos pareceres da CJ/MPAS mencionados às fls.129/130 – Nota CJ/MPAS nº 278/2000.

O processo após manifestação da Divisão de Assuntos Jurídicos (fls.164/168) foi encaminhado a 2ª CaJ para manifestação.

A 2ª CaJ converteu o julgamento em diligência para que a Recorrente fosse cientificada de todos os atos processuais a partir das fls.157, e, para o auditor fiscal manifestar-se a respeito da multa aplicada nos autos, bem como trazer aos autos as disposições da Lei nº 749/53 que embasaram o fundamento sustentado de que seus temporários eram destinatários dos benefícios, ao menos, de aposentadoria e pensão por morte..

O Despacho nº46/2005, juntado às fls.173, informa que trata a presente NFLD de contribuições devidas pela empresa a Seguridade Social, relativa às rubricas Segurados e SAT, com valor consolidado em 23/06/1993, correspondente ao período de 03/91 a 05/93, cuidando os autos de pedido de revisão interposto pelo INSS em face do acórdão nº06/00597/96 do CRPS (fls.80/83).

Às fls.176/218 foi juntada a Lei 749/53 e às fls.220 consta a informação fiscal justificando que a multa aplicada foi fundamentada no Decreto 612/92, SeçãoVI, vigente à época da lavratura da NFLD.

A Recorrente foi cientificada do resultado da diligência e os autos foram encaminhados a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato, Relator

Acolhido o Pedido de Revisão pela CaJ, passo ao exame das questões suscitadas pelo INSS:

Analisados os documentos juntados aos autos, constatou-se que a Lei nº 749/53 não faz qualquer menção aos servidores temporários, e, os interesses destes só passaram a ser resguardados pelo Regime Próprio do Pará após a Lei Complementar Estadual nº 07 de 25/09/1991, que passou a garantir aos servidores temporários os mesmos direitos dos servidores estatutários.

O acórdão 06/00597/96 corretamente excluiu do lançamento as competências posteriores a 09/1991, e, de acordo com o despacho DA/JMC nº 0849/2003 (fls.166/168), mencionado acórdão não contraria a Nota CJ/MPAS 178/2000, haja vista que os servidores temporários, conforme exaustivamente demonstrado, passaram a ter direito aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte a partir da LCE 07 de 1991.

De acordo com a decisão da 2ª CaJ de fls.170/172, mencionado acórdão deixou de manifestar-se quanto ao cálculo da multa em razão da Fundação ser ente de direito público.

A multa moratória foi corretamente aplicada, nos termos do Decreto 612 de 21/07/1992, vigente a época da lavratura da NFLD, em 23/06/1993, com fatos geradores até a competência 05/1993.

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir as competências a partir de 09/91, mantendo a multa moratória aplicada.

Adriana Sato